

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, que *altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n º 62, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que pretende incluir na legislação sobre idosos o “estímulo à participação e fortalecimento do controle social por parte dos idosos, (...) a promoção de cooperação nacional e internacional (...), o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas” e a “formação e educação permanente dos profissionais”.

A proposição explicita o seu objeto no art. 1º e, no art. 2º, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – para acrescentar-lhe os incisos X, XI e XII, que têm por fim estimular a participação e o “controle social do idoso”, promover cooperação nacional e internacional nas políticas de atendimento às pessoas idosas e apoiar estudos e pesquisas sobre o tema.

Ainda por meio do art. 2º, busca alterar também o art. 15 do Estatuto, ao acrescentar a seu § 1º o inciso VI, que comanda a educação permanente dos profissionais do setor.

No art. 3º, o projeto dirige-se à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para acrescentar-lhe conteúdos idênticos. Nos incisos II e X do art. 4º da mencionada lei reitera, respectivamente, a ideia de controle social e de participação da pessoa idosa e a de cooperação nacional e internacional entre as entidades e pessoas que se dedicam às políticas de promoção das pessoas idosas. Em seguida, acrescenta a alínea “i” ao inciso II do art. 10 da lei, para prever a formação e a educação permanente dos profissionais da área.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor chama a atenção para a necessidade de o poder público agir em face do bem conhecido processo de envelhecimento da população. Esta deverá contar, em 2020, com trinta milhões de pessoas idosas, formando 13% do total. Com a proposição, seriam criados instrumentos legais para a abordagem do problema por parte do Estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e pela Comissão de Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguiu, então, para o Senado Federal no dia 09 de setembro de 2013, por meio do Ofício nº 266-13/PS-GSE.

O PLC nº 62, de 2013, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CASo exame de proposições que versem sobre “condições para o exercício de profissões”, bem como sobre segurança, previdência e assistência sociais, o que torna regimental o exame do PLC nº 62, de 2013, por esta Comissão.

A proposta atende aos requisitos de competência e de iniciativa expostos, respectivamente, no art. 22, inciso I, e no art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Pode-se observar também, no projeto, as características de inovação do ordenamento jurídico, de efetividade da medida sugerida, de coercitividade e de generalidade da norma proposta, sendo a lei ordinária, no caso, a espécie jurídica adequada. Tudo isso assegura a juridicidade da proposição.

No tocante à técnica legislativa, porém, o projeto encerra pequeno problema de duplicidade de sentido no manejo da expressão “controle social do idoso”, necessitando, portanto, reparos para adequar-se à alínea c do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável. De fato, as expectativas de crescimento da população idosa que o autor leva em conta estão corretas, e sua abordagem do problema traz a marca do longo prazo, ao voltar-se para a produção de conhecimentos e para a formação dos profissionais que trabalham com os idosos. No mesmo sentido estratégico contam-se os comandos relativos ao aumento de participação e de controle social por parte das pessoas idosas. Portanto, merece nosso apoio.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.

EMENDA N° - CAS

Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator